



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 105/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 897056/2019/MDR/CAIXA, COM CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO. DE ACORDO COM OS ANEXOS QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTES EDITAIS, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto Municipal nº 074 de 22/03/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento de Recurso Administrativo tempestivamente, relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pela Empresa, **SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 17.847.313/0001-82, com sede a Rua Miguel Fernandes, Nº 57A, Centro, Ibiassucê - Bahia, CEP. 46.390-000, inconformada com a decisão que julgou vencedora a Empresa, **DISEMBE CONSTRUÇÕES LTDA ME**, CNPJ Nº 11.366.233/0001-29, com sede a Praça Santo Antônio, Nº 448, Centro, Mirante - Bahia, CEP. 45.255-000, razão pela qual, recebemos o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis as suas contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. Carinhanha - Bahia, 20 de Agosto de 2021.

Janici Conceição da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 074/2021



Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

Recurso TP 001-21

SF Construtora <s.fariasconstrutora@gmail.com>
Para: Licitações de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

18 de agosto de 2021 12:02

Segue e anexo recurso administrativo da TP 001-21

Favor confirmar recebimento!!



RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 001.2021 - SF.pdf
318K



Recurso TP 001-21

Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>
Para: SF Construtora <s.fariasconstrutora@gmail.com>

18 de agosto de 2021 12:29

RECEBIDO!

Em qua., 18 de ago. de 2021 às 12:02, SF Construtora <s.fariasconstrutora@gmail.com> escreveu:
Segue e anexo recurso administrativo da TP 001-21

Favor confirmar recebimento!!

**DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
CARINHANHA/BA**

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, CNPJ n 17.847.313/0001-82, já devidamente qualificada nos autos da Tomada de Preços em epígrafe, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”, Art.29-A § 2º. da Instrução Normativa da Secretária De Logística E Tecnologia Da Informação Do Ministério Do Planejamento, Orçamento e Gestão de nº 02 de 30 de abril de 2008 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

Recurso Administrativo

Em resposta a análise e julgamento da Diretoria de Departamento de Obras/Equipe Técnica e Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Carinhanha, quanto às propostas da Tomada de Preços 001/2021, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela aceitação da proposta ofertada pela signatária.

I. Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o referido que Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme preconiza o art. 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal 8.666/1993, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II.Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Carinhanha, através de sua Comissão Permanente de Licitação, fez publicar o edital de Tomada de Preços 001/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia civil para a execução de obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da sede do município de Carinhanha, objeto do Contrato de Repasse nº 897056/2019/MDR/CAIXA, com contra partida do Município. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras,

Transportes e Serviços Urbanos, na modalidade Tomada de Preços, **DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**.

No dia 11 de agosto de 2021, a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a abertura do certame. Após fase de abertura dos envelopes de habilitação e tomar nota quanto aos questionamentos dos licitantes presentes, a referida sessão foi suspensa e o retorno marcado para as 15:00horas. Às 15hs10min a comissão dando continuidade aos ritos do certame, a Comissão retornou aos trabalhos comunicando o resultado da análise dos questionamentos e proferindo a decisão de habilitação e inabilitação das empresas participantes. Em seguida prosseguiu com abertura e análise dos envelopes de proposta de preços das empresas participantes habilitadas para a licitação Tomada de Preços 001/2021.

Após a abertura dos envelopes 02, foi a proposta da Recorrente a de menor preço ofertado, conforme abaixo a classificação dos preços:

1ª SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA. – R\$ 346.293,31

2ª Disembe Construção Ltda ME – R\$ 360.485,60

3ª Cardoso Empreendimentos Eireli – R\$ 361.883,26

4ª Construmendes Servigos e Empreendimentos Eireli – R\$ 400.984,39

5ª WA Construções e Serviços de Edificações Eireli – R\$ 427.555,88

6ª RM Construções e Empreendimentos Ltda – R\$ 468.330,69

Da análise e julgamento das referidas propostas declarou e justificou a Douta Comissão de licitação:

“...Em análise da Proposta de Preços e anexos apresentados foi verificado que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou divergência na planilha orçamentária com base na apresentação dos custos unitários, onde os cálculos que foram realizados de BDI e o preço total aponta divergência de R\$ 113,15 do valor proposto, entende esta comissão que em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais. Sendo assim fica desclassificada a proposta de preços da empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, ao qual sera anexada junto a ata de julgamento, planilha elaborada pelo responsável técnico para comprovação da divergência apontada...”

Das Razões do Recurso

Primeiramente cabe-nos ressaltar o disposto nos subitens 6.16 e 6.16.1 do instrumento convocatório da Tomada de Preços 001/2021:

“6.16. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

6.16.1. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.”

Pois bem, como sugere os subitens supracitados, do instrumento convocatório da Tomada de Preços 001/2021, em caso de erros no preenchimento da planilha, e este não majorando o valor proposto, a mesma poderá ser ajustada pelo licitante. Tal cláusula editalícia citada tem como guarita legal o disposto no Art.29-A § 2º. da Instrução Normativa da Secretária De Logística E Tecnologia Da Informação Do Ministério Do Planejamento, Orçamento e Gestão de nº 02 de 30 de abril de 2008, que diz:

“Art. 29-A. A **análise da exeqüibilidade** de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador **deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços**, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 2º **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

O instrumento legal utilizado como baliza para a exigência editalícia prova, sem delongas procrastinatórias, que caso que não seja facultada . Ou seja, a Ilma. Comissão Permanente de Licitação foi induzida ao erro da proposta de preços, sem se atentar integralmente às exigências editalícias. Tal decisão, afronta a divisa legal adotada no subitem 6.16.1 do instrumento convocatório, visto que deveria a Ilma Comissão **facultar à empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA o direito de ajustar os possíveis erros da planilha orçamentária e planilha de composição de preços unitários, sem a majoração dos preços ofertados**, ou seja, sem imputar à administração valor superior ao ofertado na planilha apresentada.

Resta claro e evidente que tal descrição trata-se de mero erro formal. **Não existe nesta argumentação em epígrafe razão que cause dolo à administração pública. Pelo contrário, está sujeito à dolo a não aceitação da oferta mais vantajosa.**

O que diz à respeito a doutrina e jurisprudência:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser

exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Claro e evidente está que tal vício jamais poderia ser motivo de desclassificação da proposta. O interesse da administração pública é a seleção da proposta mais vantajosa, e tal desclassificação apenas serviria para que fossem alejados os direitos da Recorrente, bem como resultaria na não seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário - TCU – Tribunal de Contas da União – grifo nosso).

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria dano à administração pública, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na comparação de propostas.

Salientamos ainda que, a proposta da recorrente corresponde a uma diferença de R\$ 14.590,29 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e vinte nove centavos) em relação a proposta da empresa DISEMBE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME, considerada pela Ilma. Comissão Permanente de Licitação como vencedora do certame. E pasmem, em análise à proposta da mesma pode-se evidenciar que o critério utilizado para desclassificação da proposta mais vantajosa, não fora levado em consideração para julgar e classificar a proposta da empresa promulgada vencedora, uma vez que, a mesma também apresenta uma divergência de R\$ 5,00 (cinco reais) do valor proposto. Dessa forma, é evidente que a desclassificação da proposta da Recorrente, sem facultar à mesma o direito de correção de eventuais vícios sanáveis, acabaria onerando a administração pública, e sem previsão legal para tal.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas

um meio que busca ao atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari:

“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

IV – Conclusão


Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso, confiando na aceitação pela Comissão Permanente de Licitação quanto à viabilidade da recorrente no processo licitatório Tomada de Preço nº 001/2021, sendo o interesse da administração pública em ter a proposta mais vantajosa, devendo a mesma lograr êxito para a sua finalidade e economia dos cofres públicos, e que a recorrente SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.847.313/0001-82, seja declarada vencedora do certame.

Caso não seja conhecido recurso, que se faça subir à autoridade superior, e que se dê prosseguimento regular do feito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ibiassucê - Bahia, 16 de agosto de 2021.



Eduardo Alan S. Farias
Engenheiro Civil
CREA Nº 515144738

EDUARDO ALAN SILVEIRA FARIAS
CPF: 033.363.935-90
SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
CNPJ n 17.847.313/0001-82